



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.001844/2011-04
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-004.659 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 23 de novembro de 2021
Recorrente ARNALDO LAPORTE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÕES PESSOAIS

Ante o caráter vinculado da atividade, tanto a autoridade lançadora quanto o julgador administrativo não podem afastar a aplicação da lei tributária em razão de arguições de cunho pessoal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

A seguir, transcrevo o relatório do acórdão nº 03-75.450 da 3ª Turma da DRJ em Brasília/DF (fl. 52).

“Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada, por Auditor Fiscal da DRF/Curitiba - PR, Notificação de Lançamento que apura imposto suplementar no valor de R\$7.686,77, sendo que R\$7.542,29, com multa de 75% e R\$144,48, com multa de mora, além dos juros moratórios.

O lançamento teve origem na constatação da seguinte infração:

Omissão de Rendimentos recebidos de pessoas físicas, no valor de R\$32.965,12, devido à diferença entre o valor oferecido a tributação e o informado pela fonte pagadora.

Compensação indevida de imposto de renda retido na fonte no valor de R\$144,48, devido à diferença entre o valor oferecido a tributação e o informado pela fonte pagadora.

Enquadramentos legais na Notificação de Lançamento.

DA IMPUGNAÇÃO.

Inconformado, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, em 25/04/11, mediante as alegações relatadas a seguir:

Argumenta que os rendimentos de aluguel recebidos teriam sido informados em campos equivocados na DIRPF.”

Após análise, a turma julgadora da DRJ acatou parcialmente os argumentos do contribuinte. Do voto do acórdão recorrido (fls. 52-53):

“De acordo com as informações constantes do banco de dados da RFB e comprovante de rendimentos e de retenção de imposto de renda na fonte de fl.10, houve retenção de imposto de renda na fonte no valor de R\$144,48, e a glosa ocorreu devido a erro cometido pelo sujeito passivo ao preencher a DIRPF, de modo que essa infração deve ser cancelada.

O interessado informou ter auferido R\$18.108,77 de pessoa jurídica sob o CNPJ “8035106700000”, que obviamente está errado, mas se assemelha ao CNPJ da Administradora de Imóveis Gonzaga Ltda. (80.351.067/0001-00), que apresentou Dimob informando rendimentos de aluguel recebidos de pessoas físicas, pagos ao contribuinte, no valor líquido de R\$32.965,12, objeto de lançamento.

Entendo que o contribuinte se equivocou e informou parte dos rendimentos lançados como auferidos de pessoa jurídica, além de informar o CNPJ da administradora de imóveis com erro.

O valor da omissão de rendimento recebidos de pessoa jurídica será reduzido em R\$18.108,77, já oferecido a tributação pelo interessado em campo equivocado.

(...)

Em resumo, **VOTO** por julgar procedente em parte a impugnação, para cancelar a infração relativa a compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de 144,48 e excluir da base de cálculo rendimentos no valor de R\$18.108,77, o que implica manutenção de imposto suplementar no valor de R\$2.562,38, sobre o qual devem incidir multa de ofício no percentual de 75% e juros moratórios.”

A turma julgadora da DRJ concluiu então pela procedência parcial da impugnação.

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, fl. 59, alegando, em apertada síntese, não ter condições financeiras para arcar com o débito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito – Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço e passo à sua análise.

Conforme acima relatado, em recurso voluntário, os únicos argumentos apresentados pelo contribuinte em sua defesa são alegações relativas à sua situação pessoal, mormente descrição das dificuldades para arcar com o pagamento do crédito lançado remanescente. A esse respeito, cabe aqui esclarecer que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (art. 142 do CTN, parágrafo único). Logo, constatada a infração tributária, a autoridade fiscal não só está autorizada como obrigada a proceder ao lançamento de ofício do tributo devido, acrescido da multa e demais encargos legais, independentemente da condição pessoal ou da capacidade financeira do autuado.

Assim sendo, no caso concreto, comprovada a infração, não há como afastar o que remanesceu do lançamento, devendo ser mantida integralmente a decisão da primeira turma julgadora administrativa.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito